

HABEAS CORPUS 87.372 – GO

Relator: O Sr. Ministro Eros Grau

Paciente: Marconi Ferreira Perillo Júnior

Impetrante: Ronald Christian Alves Bicca

Coator: Relator do Inquérito n. 496 do Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Contratação de publicidade institucional sem licitação. Possibilidade da instauração de inquérito antes das decisões do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo.

Sendo expressa a lei ao vedar a contratação de propaganda institucional sem licitação, o agente público que atua em desacordo com essa proibição legal fica sujeito à persecução penal, independentemente das decisões que venham a ser tomadas pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Legislativo. Pois é certo que nenhuma delas poderá vir a ser prolatada *contra legem*, em afronta ao princípio da legalidade, ao qual vinculada a Administração.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de março de 2006 – Eros Grau, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eros Grau: Trata-se de *habeas corpus*, com pleito cautelar, impetrado contra decisão do relator do Inquérito n. 496, do STJ, com o seguinte teor:

“1. Reiterem-se os ofícios às fls. 145 e 148.

2. O indiciado peticiona, às fls. 154/161, requerendo ‘o arquivamento do presente feito, ou, entendendo de modo diverso este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o seu sobrestamento até que se manifeste o Tribunal de Contas do Estado de Goiás a respeito da contratação, a fim de que possa verificar configurada ou não a conduta delitativa apontada pelo Ministério Público Federal’.

Em que pesem os procedimentos licitatórios objeto destes autos estarem pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas Estadual, entendimento assente na jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso que as instâncias administrativa e penal são independentes, de sorte que as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas não vinculam às que porventura serão tomadas na esfera criminal, tampouco constituem óbice à apuração pelo Ministério Público, que, a propósito, não investiga o aspecto formal do fato, mas sim as circunstâncias que podem ou não qualificá-lo como penalmente relevante.

Ademais, há nos autos pareceres da Coordenação de Fiscalização Estadual do próprio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (fls. 41/43 e 102/104 e 130/131) pela impossibilidade da inexigibilidade dos procedimentos, *pelo que se impõem maiores esclarecimentos.*" (Fl. 13).

2. O Ministério Público Federal requisitou instauração de inquérito, no STJ, para "apurar suposta irregularidade na dispensa de licitação para contratação de veiculação de propaganda institucional, em suplemento jornalístico no Diário da Manhã, efetuada pelo Governo do Estado de Goiás".

3. O impetrante alega, em resumo:

"a) todos os procedimentos narrados obedeceram a legislação específica vigente (Lei 8.666/93);

b) todos os atos foram praticados com probidade administrativa, boa-fé e com economia para o Estado, visando atender os interesses da Administração de *prestar informações aos cidadãos goianos*;

c) a redação do pedido do Ministério Público Federal, principalmente na parte onde fala da Coordenação de Fiscalização Estadual do TCE-GO, levou o Exmo. Sr. Ministro Relator, **Cesar Asfor Rocha**, a equivocarse em relação a existência de parecer final do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quando isso não é verdade, como provam as certidões ora juntadas, no parecer do advogado Ramos;

d) a jurisprudência que restou consolidada no âmbito da Corte de Contas do Estado de Goiás é favorável ao entendimento esposado;

e) O Supremo Tribunal Federal recentemente mudou o entendimento no que tange à questão (Min. Sepúlveda Pertence) e que está de acordo com nossa tese."

4. Esclareça-se, por necessário, que a jurisprudência do TCE/GO referida pelo impetrante como favorável ao paciente diz com a regularidade da contratação de propaganda institucional sem licitação.

5. O impetrante requer a concessão de liminar a fim de que seja determinado o arquivamento ou o sobrestamento do Inquérito 496, bem como a suspensão de todas as medidas investigativas. Pleiteia, no mérito, a concessão da ordem, confirmando-se a decisão liminar.

6. O pedido de liminar foi indeferido.

7. O Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): O artigo 25 da Lei n. 8.666/93, ao disciplinar as hipóteses de inexistência de licitação, excepciona, em seu inciso II, os serviços de publicidade e divulgação. Transcrevo os textos legais:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;” (Grifei).

2. O impetrante não nega a existência da contratação de publicidade institucional sem licitação. Limita-se a sustentar a regularidade do ato e a instauração de inquérito condicionada às decisões definitivas do TCE/GO e do Poder Legislativo.

Ora, sendo expressa a lei ao vedar a contratação de propaganda institucional sem licitação, o agente público que atua em desacordo com essa proibição fica sujeito à persecução penal, independentemente das decisões que venham a ser tomadas pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Legislativo, no sentido da regularidade da contratação. Pois é certo que nenhuma delas poderá vir a ser prolatada *contra legem*, em afronta ao princípio da legalidade, ao qual vinculada a Administração.

3. De resto, como bem observado pelo Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, “[n]ão cabe aplicar aqui, como quer a impetração, a interpretação adotada pelo Plenário no HC 81.611/DF, relativamente aos crimes tributários, que são crimes materiais ou de resultado e dependem, por isso, de decisão definitiva do processo administrativo de lançamento”.

Denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 87.372/GO – Relator: Ministro Eros Grau. Paciente: Marconi Ferreira Perillo Júnior. Impetrante: Ronald Christian Alves Bicca. Coator: Relator do Inquérito n. 496 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu este julgamento a Ministra Ellen Gracie. Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Brasília, 28 de março de 2006 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.